SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2951955 - PR (2025/0180789-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ABIMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
ADVOGADOS	:	ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO - PR034734
		ANA RENATA MACHADO BUENO - PR039313
AGRAVADO	:	MARCOS ANTONIO FERREIRA
AGRAVADO	:	ELMERITA MARIA SOUZA GOMES
ADVOGADA	:	ANDREA BAHR GOMES - PR021525

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece de agravo em recurso especial cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação do enunciado 182 da Súmula do STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA61054487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:20
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 0b03c714-a7bf-4e5a-952a-8d6d68c634ce

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2951955 - PR (2025/0180789-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ABIMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
ADVOGADOS	:	ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO - PR034734
		ANA RENATA MACHADO BUENO - PR039313
AGRAVADO	:	MARCOS ANTONIO FERREIRA
AGRAVADO	:	ELMERITA MARIA SOUZA GOMES
ADVOGADA	:	ANDREA BAHR GOMES - PR021525

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece de agravo em recurso especial cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação do enunciado 182 da Súmula do STJ.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ABIMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA contra decisão singular da minha lavra pela qual o agravo em recurso especial não foi conhecido em virtude da incidência da Súmula 182/STJ, haja vista a ausência de impugnação específica ao seguinte fundamento: acórdão em consonância com a jurisprudência do STJ quanto ao pensionamento, com aplicação da Súmula 83/STJ.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que o agravo em recurso especial enfrentou materialmente o fundamento jurídico que sustentou a aplicação da Súmula 83/STJ, embora sem citação nominal do enunciado, ao demonstrar desconformidade da interpretação do art. 950 do Código Civil e ao apontar divergência jurisprudencial.

Argumenta que a controvérsia possui natureza estritamente jurídica sobre o pensionamento do art. 950 do Código Civil, sem necessidade de reexame de provas, e que as razões do agravo em recurso especial expuseram leitura correta do dispositivo,

Documento eletrônico VDA60733630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:51
Código de Controle do Documento: 7149c3c2-e0b9-483a-a049-796120afce29

inclusive com requerimento de processamento pela alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal.

Afirma que a dialeticidade deve ser aferida pelo conteúdo das razões, citando o AgInt no AREsp 1.106.545/MA e o EDcl no AgInt no AREsp 2.884.927/SP, para sustentar que a ausência de menção expressa ao número da Súmula 83/STJ não afasta o atendimento do ônus de impugnação específica quando o fundamento foi materialmente enfrentado.

Renova pedido de efeito suspensivo, com base no art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, invocando plausibilidade jurídica e risco de dano grave, e requer o afastamento da multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que houve ausência de impugnação específica no agravo em recurso especial quanto à Súmula 83/STJ, que não se pode suprir deficiência apenas no agravo interno, que a tese sobre o art. 950 do Código Civil exige reexame probatório, atraindo a Súmula 7/STJ, e requer multa e majoração de honorários (fls. 2629-2640).

É o relatório.

VOTO

De início destaco que a decisão que não admitiu o recurso especial consignou: a) falta de prequestionamento quanto ao art. 336 do Código de Processo Civil, com aplicação das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal; b) necessidade de reexame do acervo fático-probatório quanto ao art. 950 do Código Civil, com aplicação da Súmula 7/STJ; c) acórdão em consonância com a jurisprudência do STJ quanto ao pensionamento, com aplicação da Súmula 83/STJ; d) dissídio jurisprudencial prejudicado, porque os óbices da alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal impedem a análise pela alínea “c” do mesmo artigo sobre a mesma matéria; e) pedido de efeito suspensivo prejudicado diante da não admissão (fls. 2434-2440).

No seu agravo em recurso especial, a parte agravante apenas afirmou que houve enfrentamento do prequestionamento do art. 336 do Código de Processo Civil, defendeu a não aplicação da Súmula 7/STJ por se tratar de matéria de direito, sustentou interpretação diversa do art. 950 do Código Civil e requereu processamento pela alínea “c”, além de efeito suspensivo.

Como se vê, apesar da irresignação novamente manifestada, as razões do agravo em recurso especial deixaram de impugnar integralmente, como exigido pela jurisprudência desta Corte Superior, os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, haja vista que não impugnaram, de modo específico, a incidência da Súmula 83/STJ, quanto ao fundamento de conformidade jurisprudencial do pensionamento, por meio de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos paradigmas utilizados na origem.

Documento eletrônico VDA60733630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:51
Código de Controle do Documento: 7149c3c2-e0b9-483a-a049-796120afce29

Isso porque, apesar da decisão de não admissão ter citado alguns precedentes, o agravo em recurso especial deixou de indicar precedentes que poderiam fazer frente àqueles mencionados pelo Tribunal de origem.

Cumpre ressaltar, nos termos da pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que o fundamento de incidência da Súmula 83/STJ, utilizado para não se admitir o recurso especial interposto, mostra-se devidamente impugnado somente quando o agravo em recurso especial indica precedentes contemporâneos ou supervenientes, do próprio STJ, aos mencionados naquela decisão recorrida, demonstrando ser outro o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, circunstância não verificada no presente caso, pois nem sequer houve indicação de precedentes a embasar o seu entendimento.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE FUNDADA NA SÚMULA 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E SUFICIENTE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
> 1. O agravo em recurso especial deve impugnar, de forma específica e concreta, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182/STJ.
> **2. A impugnação à aplicação da Súmula n. 83/STJ exige a demonstração, mediante precedentes contemporâneos e em moldura fática análoga, de que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante desta Corte, ônus do qual não se desincumbiu a parte agravante.**
> 3. Verificada a ausência de impugnação adequada dos fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial, resta caracterizada a ofensa ao princípio da dialeticidade recursal (art. 932, III, do CPC).
> 4. Agravo em recurso especial não conhecido.
> (AREsp n. 3.168.221/ES, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 1/7/2026, DJEN de 16/7/2026 - grifei)

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo interno interposto contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, aplicando ao caso analogicamente a Súmula n. 182 do STJ por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada.
> 2. A parte agravante defende a inaplicabilidade da Súmula n. 182 do STJ, alegando ter impugnado especificamente o fundamento utilizado para a inadmissão do recurso especial.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 3. A questão em discussão consiste em saber se a parte agravante impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitira o recurso especial, de modo a afastar a aplicação da Súmula n. 182 do STJ.
> III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA60733630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:51
Código de Controle do Documento: 7149c3c2-e0b9-483a-a049-796120afce29

4. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, conforme entendimento da Corte Especial do STJ.
5. A parte agravante não impugnou especificamente o fundamento da decisão denegatória do recurso especial referente à Súmula n. 83 do STJ.
6. A refutação apta a infirmar a decisão agravada deve ser efetiva, específica e motivada, o que não ocorreu no caso em análise.
7. Para afastar a incidência da Súmula n. 83 do STJ, é necessária a efetiva demonstração de que o julgado apontado na decisão de inadmissão do recurso especial é inaplicável ao caso ou foi superado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, colacionando-se precedentes contemporâneos ou supervenientes, ou de que exista distinção entre a matéria versada nos autos e aquela utilizada para justificar a aplicação da referida súmula, o que não ocorreu.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Agravo interno desprovido.
Tese de julgamento: "A decisão de inadmissibilidade do recurso especial deve ser impugnada em sua integralidade, sob pena de aplicação da Súmula n. 182 do STJ".
Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.072.074/BA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.475.222/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/10/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 1.999.923/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.101.598/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.053.156/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgados em 19/9/2018.
(AgInt no AREsp n. 3.107.225/CE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 6/7/2026 - grifei)

No mesmo sentido, também são os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 3.133.139/RJ, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026; AgInt no AREsp n. 3.179.193/PB, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 1/7/2026; e AgInt no AREsp n. 3.098.381/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 30/6/2026.

A propósito, a Corte Especial do STJ manteve o entendimento de que o recorrente deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, por aplicação da Súmula 182/STJ (Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial 746.775/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 19/9/2018, DJe 30/11/2018).

Documento eletrônico VDA60733630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:51
Código de Controle do Documento: 7149c3c2-e0b9-483a-a049-796120afce29

Outrossim, importa esclarecer que, conforme jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, a mera reprodução do recurso especial não é suficiente para impugnar a decisão agravada que não admitiu o recurso (AgInt nos EAREsp 1.157.501/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 20/8/2019, DJe 22/8/2019).

Desse modo, sem impugnação específica e suficiente para infirmar todos os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial na origem, correta a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ, devendo-se manter a decisão ora agravada integralmente.

Por fim, quanto ao pedido da parte ora agravada para aplicação de multa, registro que, em que pese o não provimento do recurso, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

Quanto à majoração de honorários requerida pela parte ora agravada, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, só tem cabimento quando inaugurada uma nova instância, não sendo essa a hipótese em apreço.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60733630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:51
Código de Controle do Documento: 7149c3c2-e0b9-483a-a049-796120afce29

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.951.955 / PR

Número Registro: 2025/0180789-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00000095520258160004 00000407520258160004 00025885320138160179 25885320138160179 407520258160004 95520258160004 955202581600040000040752025816000 4

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ABIMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
ADVOGADOS : ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO - PR034734
ANA RENATA MACHADO BUENO - PR039313
AGRAVANTE : ELMERITA MARIA SOUZA GOMES
AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO FERREIRA
ADVOGADA : ANDREA BAHR GOMES - PR021525
AGRAVADO : MARCOS ANTONIO FERREIRA
AGRAVADO : ELMERITA MARIA SOUZA GOMES
ADVOGADA : ANDREA BAHR GOMES - PR021525
AGRAVADO : ABIMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
ADVOGADOS : ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO - PR034734
ANA RENATA MACHADO BUENO - PR039313

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ABIMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
ADVOGADOS : ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO - PR034734

Documento eletrônico VDA61046812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:42:13
Código de Controle do Documento: 31db7253-da63-4319-9590-46a0dcaba4d3

ANA RENATA MACHADO BUENO - PR039313

AGRAVADO : MARCOS ANTONIO FERREIRA

AGRAVADO : ELMERITA MARIA SOUZA GOMES

ADVOGADA : ANDREA BAHR GOMES - PR021525

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:42:13
Código de Controle do Documento: 31db7253-da63-4319-9590-46a0dcaba4d3